



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 993 - DE 10 DE outubro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 35 / 10 / 2019
1º Secretário

"Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.....

.....

...

III - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei altera a Lei nº 19.749/ 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, **para permitir, independente de reincidência, a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado do posto revendedor de combustível, que utilizar de bomba de abastecimento adulterada.**

Em seu texto a lei já garante como penalidades a aplicação de multa, a interdição do estabelecimento penalizado e, em caso de reincidência, a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e das licenças de funcionamento concedidas pelo estado.

Ressalte-se que ao retirar a obrigatoriedade de reincidência para a aplicação da penalidade administrativa da cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, visa garantir que estabelecimentos penalizados não voltem a cometer infrações.

Dessa forma, com a alteração proposta pretende-se coibir esse tipo de crime em nosso Estado, punindo severamente aqueles que tiverem lesado os consumidores.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº DE DE 2019.

“Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

.....

...

III - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei altera a Lei nº 19.749/ 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, **para permitir, independente de reincidência, a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado do posto revendedor de combustível, que utilizar de bomba de abastecimento adulterada.**

Em seu texto a lei já garante como penalidades a aplicação de multa, a interdição do estabelecimento penalizado e, em caso de reincidência, a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e das licenças de funcionamento concedidas pelo estado.

Ressalte-se que ao retirar a obrigatoriedade de reincidência para a aplicação da penalidade administrativa da cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, visa garantir que estabelecimentos penalizados não voltem a cometer infrações.

Dessa forma, com a alteração proposta pretende-se coibir esse tipo de crime em nosso Estado, punindo severamente aqueles que tiverem lesado os consumidores.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº DE DE 2019.

“Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

.....

...

III - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei altera a Lei nº 19.749/ 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, **para permitir, independente de reincidência, a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado do posto revendedor de combustível, que utilizar de bomba de abastecimento adulterada.**

Em seu texto a lei já garante como penalidades a aplicação de multa, a interdição do estabelecimento penalizado e, em caso de reincidência, a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e das licenças de funcionamento concedidas pelo estado.

Ressalte-se que ao retirar a obrigatoriedade de reincidência para a aplicação da penalidade administrativa da cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, visa garantir que estabelecimentos penalizados não voltem a cometer infrações.

Dessa forma, com a alteração proposta pretende-se coibir esse tipo de crime em nosso Estado, punindo severamente aqueles que tiverem lesado os consumidores.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

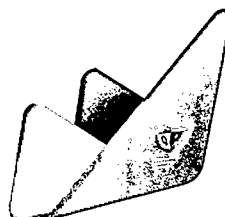


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



PROCESSO LEGISLATIVO
2019006255

Autuação: 15/10/2019
Projeto : 993 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 19.749, DE 17 DE JULHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 993 DE 10 DE outubro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25 / 10 / 2019
1º Secretário

"Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.....

.....

...

III - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP. 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei altera a Lei nº 19.749/ 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, **para permitir, independente de reincidência, a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado do posto revendedor de combustível, que utilizar de bomba de abastecimento adulterada.**

Em seu texto a lei já garante como penalidades a aplicação de multa, a interdição do estabelecimento penalizado e, em caso de reincidência, a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e das licenças de funcionamento concedidas pelo estado.

Ressalte-se que ao retirar a obrigatoriedade de reincidência para a aplicação da penalidade administrativa da cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, visa garantir que estabelecimentos penalizados não voltem a cometer infrações.

Dessa forma, com a alteração proposta pretende-se coibir esse tipo de crime em nosso Estado, punindo severamente aqueles que tiverem lesado os consumidores.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº DE DE 2019.

"Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.....

.....

...

III - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei altera a Lei nº 19.749/ 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, **para permitir, independente de reincidência, a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado do posto revendedor de combustível, que utilizar de bomba de abastecimento adulterada.**

Em seu texto a lei já garante como penalidades a aplicação de multa, a interdição do estabelecimento penalizado e, em caso de reincidência, a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e das licenças de funcionamento concedidas pelo estado.

Ressalte-se que ao retirar a obrigatoriedade de reincidência para a aplicação da penalidade administrativa da cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, visa garantir que estabelecimentos penalizados não voltem a cometer infrações.

Dessa forma, com a alteração proposta pretende-se coibir esse tipo de crime em nosso Estado, punindo severamente aqueles que tiverem lesado os consumidores.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



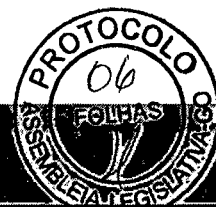
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº DE DE 2019.

“Altera a Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.749, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....
.....

...
III - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei altera a Lei nº 19.749/ 2017, que estabelece sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis, **para permitir, independente de reincidência, a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado do posto revendedor de combustível, que utilizar de bomba de abastecimento adulterada.**

Em seu texto a lei já garante como penalidades a aplicação de multa, a interdição do estabelecimento penalizado e, em caso de reincidência, a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e das licenças de funcionamento concedidas pelo estado.

Ressalte-se que ao retirar a obrigatoriedade de reincidência para a aplicação da penalidade administrativa da cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado -CCE- e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, visa garantir que estabelecimentos penalizados não voltem a cometer infrações.

Dessa forma, com a alteração proposta pretende-se coibir esse tipo de crime em nosso Estado, punindo severamente aqueles que tiverem lesado os consumidores.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900